**Projeto de Lei n.** \_\_\_\_\_\_\_/**2021**

**Autor:** Vereador Alécio Cau – PDT

**Regime:** Ordinário

**Assunto:** Cria as Ecociclovias e ecotrilhas no Município de Valinhos.

**Relacionado:** Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

**Justificativa**

À Comissão de Redação e Justiça,

Ao Plenário da Câmara Municipal.

Com o advento do Plano Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, surgiu a possibilidade de criação de sistema de remuneração aos proprietários que permitirem a circulação de pessoas e praticantes de esportes em suas propriedades, visando a redução de gases eventualmente emitidos por veículos automotores.

O presente Projeto de Lei traz como função legislativa a criação de um complexo de vias ecológicas, permitidas sobre propriedades privadas urbanas ou rurais, que sejam compatíveis com ecoturismo e interliguem as mais remotas regiões da cidade.

Notadamente Valinhos tem seu nome originário nos relevos que compõe a formação geográfica da cidade. Some-se a tal fator a disposição de centenas de propriedades na zona rural que formam intrincados desenhos de vias que interligam as áreas da cidade.

Seria uma alternativa a criação de caminhos que cruzam as propriedades com a finalidade de reduzir as distâncias e incentivar o uso de meios alternativos de transporte, notadamente as bicicletas.

Outra vantagem é a criação de ecotrilhas, que permitem a realização de turismo ecológico em toda extensão territorial do município.

Sem dúvida, uma das mais importantes vitrines de tal projeto é a possibilidade de fomentar o turismo rural pelo circuito das frutas, agregando valores nas atividades econômicas desempenhadas na área rural e fortalecendo o mercado de bicicletas no município.

O projeto traz em seus dispositivos proteção aos proprietários, como isenção de responsabilidade por acidentes que venham ocorrer em suas propriedades, bem como auxílio em casos de turbação, esbulho ou ameaça.

São nestes termos que justifico a apresentação deste projeto e rogo que sejam considerados e debatidos no âmbito da Comissão de Redação e Justiça, bem como em Plenário.

Valinhos, 28 de junho de 2021.

**Alécio Cau**

Vereador – PDT

**Projeto de Lei Ordinária n.** \_\_\_\_\_\_\_/**2021.**

Cria o sistema de Ecociclovias e Ecotrilhas no Município de Valinhos e dá outras providências.

**Lucimara Godoy Vilas Boas**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria as Ecociclovias e Ecotrilhas no Município de Valinhos, visando remunerar os proprietários de áreas particulares que forem utilizadas para trânsito de praticantes de esportes ao ar livre ou ecoturismo, objetivando a redução de emissões de gases nocivos ao meio ambiente e permitindo ampliação da mobilidade no território municipal.

§ 1º. As ecociclovias e ecotrilhas são considerados serviços ecossistêmicos.

§ 2º. É vedada a circulação de veículos movidos à combustão em todo percurso das ecociclovias.

Art. 2º O acesso às ecociclovias e ecotrilhas será gratuito e universal.

Parágrafo único. Os aderentes às ecociclovias e ecotrilhas são isentos de responsabilidade por acidentes, desaparecimentos ou fatalidades que venham ocorrer em suas propriedades.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são considerados os seguintes conceitos:

I – Áreas de Proteção Ambiental (APA): Unidade de conservação destinada ao desenvolvimento sustentável, sendo permitido o desenvolvimento de atividades econômicas, desde que haja a proteção da fauna, da flora e da qualidade de vida da população local;

II – Reserva Particular do Patrimônio Natural: Área privada que tem por objetivo conservar a diversidade biológica;

III – Área de Interesse Social: Àquelas destinadas a implantação de infraestrutura pública ou compartilhada destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;

IV – Atividades de baixo impacto ambiental: implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo, sem prejuízo das definições elencadas na Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012;

V – Ecotrilhas: Caminhos determinados nas áreas descritas nos incisos I, II, III, sem prejuízo ao ecossistema e disponíveis para circulação de cidadãos;

VI – Ecociclovias: Caminhos destinados à circulação de bicicletas convencionais, elétricas ou híbridas, nas áreas definidas nos incisos I, II, III, sem prejuízo do ecossistema onde se encontram.

Art. 4º Os proprietários de áreas particulares que permitirem a criação de Ecociclovias e ecotrilhas em suas propriedades serão remunerados na forma do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Parágrafo único. As ecotrilhas ou ecociclovias poderão ser traçadas em toda extensão da propriedade rural ou urbana, interligando ou permitindo a travessia para redução de distâncias, nos termos desta Lei.

Art. 5º As ecociclovias e ecotrilhas são atividades de baixo impacto ambiental desde que preservem as características da área em que estão instaladas.

Art. 6º As áreas onde forem consolidadas as ecociclovias e ecotrilhas serão consideradas áreas de interesse social.

Art. 7º A implantação de ecociclovias e ecotrilhas em APA será permitida desde que haja estudo de viabilidade aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Art. 8º As condições de acessibilidade, preservação e segurança das ecociclovias e ecotrilhas serão mantidas através de parceira entre o Poder Público Municipal e os proprietários.

Parágrafo único: Caberá ao Município o auxílio em caso de esbulho, turbação ou ameaça às áreas quando comprovado pelos proprietários que tais atos se deram em função das aberturas para ecociclovias e ecotrilhas.

Art. 9º Os proprietários poderão restringir os horários de acesso às ecociclovias e ecotrilhas, observando o funcionamento obrigatório enquanto houver iluminação natural.

§ 1º É permitido aos proprietários a instalação placas indicando a direção da atividade econômica dentro da área.

§ 2º O Poder Público regulamentará a forma como a publicidade poderá ser realizada nas ecociclovias e ecotrilhas.

Art. 10 As ecociclovias e ecotrilhas serão ordenadas de forma integrada, considerando o quanto possível rotas de baixo relevo e que interliguem a zona rural com a zona urbana ou urbanizável.

§ 1º A elaboração do Plano Diretor deverá considerar a implantação permanente das ecociclovias e ecotrilhas.

§ 2º As ecociclovias e ecotrilhas implantadas através de contrapartidas de empreendimentos imobiliários não são passíveis de remuneração pelo Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e sujeitam-se aos demais termos desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

Lucimara Godoy Vilas Boas

 Prefeita Municipal